

A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO VIA PRODUÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS: A FORÇA DO PODER EXECUTIVO¹

Larissa da Silva Barbosa²

Alice da Silva Lima³

Nicole Souza Gomes⁴

Maria Eduarda Siqueira de Góes Souza⁵

Maria Tainá Santos Rocha Gomes de Oliveira⁶

Pablo Thiago Correia de Moura⁷

RESUMO

A medida provisória é um instrumento normativo do poder executivo que lhe garante a faculdade de editar, em casos de relevância e urgência, atos com força de lei, como por exemplo normativas na educação. Dessa forma, o Poder Executivo detém privilégio para superar resistências e impor sua vontade ao Poder Legislativo. O objetivo deste trabalho foi analisar o poder executivo estadual de Pernambuco através da emissão de suas Medidas Provisórias (MP's) em educação, realizando um estudo sobre a produção e a natureza das MP's entre 2011 e 2014, verificando: a quantidade de MP's editadas, a sua natureza nas temáticas da educação e os critérios de urgência e relevância na sua produção. Quanto à metodologia, a pesquisa possui abordagem qualitativa, seguida de revisão bibliográfica e análise documental. Como resultados obtidos ao sistematizar a produção de medidas provisórias em educação no período de 2011 a 2014, encontramos 82 MP's: criação de escolas (30), distribuição de prêmios (6), descaracterizando a relevância e urgência na utilização desse instrumento normativo, assim como restringe a participação do legislativo estadual nas deliberações sobre educação.

Palavras-chave: Medidas provisórias, Educação, Relação executivo-legislativo.

INTRODUÇÃO

Iniciando pela Carta Magna de 1988, as normas sobre edição de Medida Provisória (MP) estão no artigo 62 da Constituição Federal. Em nível Federal, a medida provisória é um

¹ Artigo produto de Projeto de Pesquisa vinculado ao Edital nº 03/2022 - Programas de Iniciação Científica e Tecnológica do IFPE.

²Graduanda do Curso de Licenciatura em Computação do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), lsb@discente.ifpe.edu.br;

³Graduanda do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), asl16@discente.ifpe.edu.br;

⁴Técnica do Curso Integrado em Saneamento do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), nsg3@discente.ifpe.edu.br;

⁵Técnica do Curso Integrado em Informática do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), mesgs@discente.ifpe.edu.br;

⁶Técnica do Curso Integrado em Informática do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), mtsrgo@discente.ifpe.edu.br;

⁷ Professor orientador: Doutor em Ciências Sociais (UFCG), Professor do Instituto Federal de Pernambuco – (IFPE), pablo.moura@afogados.ifpe.edu.br.

instrumento normativo com força de lei⁸, de competência do Presidente da República, em casos de relevância e urgência para o país (BRASIL, 1988). Tem efetividade imediata, pois já vale ao mesmo tempo em que tramita no Congresso, mas depende de aprovação da Câmara e do Senado para que seja transformada em lei.

As medidas provisórias estão dispostas no art. 62 da Constituição, que integra a Subseção III (Das Leis), correspondendo à Seção VIII, Processo Legislativo, referente ao Capítulo I, do Poder Legislativo, e tem como escudo protetor o Título IV – Da Organização dos Poderes (BRASIL, 1988). Uma medida provisória torna-se acessível quando revestida de elementos fáticos que inferem a urgência e a relevância, conforme se remete à Constituição modificada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, Art. 62 (BRASIL, 1988). Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Em alguns assuntos é proibida a utilização deste instrumento normativo,

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão

⁸ Força de Lei: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto (BRASIL, 1988, p. 1-2).

São características das MP's: a) seu emprego em situações de emergência e urgência; b) são passíveis de emendamento, destaques ou transformadas em projetos de lei de conversão e até rejeitadas, por parte dos deputados e senadores, partindo do pressuposto que tenha havido amplo e irrestrito debate acerca da matéria, o que não se permitia com o decreto-lei, ou antes da edição da Emenda Constitucional nº 32, de setembro de 2001, que necessitava de reedições, devido ao prazo de vigência limitado a trinta dias.

O interesse político dos conteúdos das medidas provisórias é de mão dupla pela interatividade entre os dois Poderes da República – Executivo e Legislativo. Vale-se pela conexão exigida na Constituição.

De um lado, o Presidente da República adota medidas provisórias e, em sentido contrário, o Congresso as aprecia no prazo ou as ignora, além de aprová-las, emendá-las ou rejeitá-las. Uma vez adotadas, passam a vigor desde a sua publicação, com força de lei ordinária, imediatamente, pelo prazo de 60 dias, com previsão de sua prorrogação por igual período mediante ato do presidente do Congresso Nacional. Se rejeitadas ou não apreciadas pelo Parlamento, deverá ser promulgado decreto legislativo, aprovado pelo Congresso Nacional, para regular os efeitos jurídicos decorrentes, sob pena de ficarem mantidas as relações jurídicas constituídas durante sua vigência. Ressalte-se que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal têm a prerrogativa in limine de fazer cair medidas provisórias, caso não cumpram os pressupostos de urgência e relevância e seu mérito. Também cabe à Comissão Mista de Orçamento pronunciar-se sobre a adequação orçamentária e financeira, quando se tratar de despesas ou crédito orçamentário. Com efeito, o Congresso Nacional, ao exercer esse poder legiferante, pode aprovar, rejeitar ou fazer caducar qualquer medida provisória pela intempestividade (MACHADO, 2008, p. 3).

Com o propósito de frear a edição de medidas provisórias, o Legislativo brasileiro resolveu modificar a Constituição Federal, através da emenda nº 32 de 2001, estabelecendo novas regras, em tese, mais difíceis, autorizando ao presidente da República adotar temporariamente leis com força desde a vigência. Porém, o produto desta ação tem sido o oposto: pois, os poderes executivos em nível Federal e suas Unidades Nacionais (Estados) têm adotado medidas provisórias sem qualquer cuidado, o que tem merecido estudos sobre esse fenômeno nas diferentes áreas do conhecimento como Administração Pública e Ciência Política.

As medidas provisórias deveriam cumprir os pressupostos de urgência e relevância para que sejam apreciadas pelo Poder Legislativo. A Assembleia Constituinte de 1988 não se preocupou em listar as situações de relevância e urgência, tampouco critérios para sua utilização, por essa imprecisão, os parlamentares e segmentos da sociedade civil buscam o Poder Judiciário para amparar o interesse público.

Na constatação do uso indevido de medidas provisórias pelo Poder Executivo, cabe ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, se houver incoerência ou desrespeito à sociedade brasileira, ou sua constitucionalidade, se não ferir o propugnado na Carta Maior. O (contraponto) do Judiciário sobre as MP's do Executivo é que este Poder tem atribuição e competência para declarar a inconstitucionalidade de medida provisória, quando não se enquadrarem os pressupostos de urgência e relevância, adotando o equilíbrio nessas tratativas e, por vezes, retirando-a de circulação do mundo jurídico.

As MP's Estaduais como legítimas e legais, a CF 88 em seu art. 25, § 1º deste artigo prevê que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 30). A própria Constituição, no § 2º do mesmo artigo 25, prevê, também, que “cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação” (BRASIL, 1988, p. 30). Ou seja, admite-se que os Estados, a exemplo do presidente da República, podem editar Medidas Provisórias, ainda que haja restrição no caso de exploração de gás canalizado. Seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União ou, ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. A Constituição federal garante a autonomia dos Estados, o que pode ser evidenciado na reconhecida capacidade de sua auto organização, de sua autolegislação, de seu autogoverno e de sua autoadministração expressos nos artigos 18, 25 e 28. Nessa linha de raciocínio, se o presidente pode adotar Medida Provisória como instituto legislativo excepcional, também podem os governadores de Estados membros desde que haja previsão em suas Constituições. Dessa forma, os princípios e limitações relacionados à Medida Provisória editada pelo Chefe do Executivo da União teriam que ser aplicados ao contexto estadual “[...] a possibilidade vai depender do que disserem as constituições estaduais e as leis orgânicas, não sendo autoaplicável pelos estados membros e pelos municípios o art. 62 da Constituição Federal, dado seu caráter excepcional” (PEDRA, 2001, p. 174 apud LIMA, CARNEIRO, OLIVEIRA, 2008, p. 201). A edição de Medidas Provisórias pelos Estados foi aceita pela jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal, Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425-5/TO (BRASIL, 2004, p. 18).

A Constituição Estadual de Pernambuco (1989) denomina as Medidas Provisórias por Decreto-lei é um decreto com força de lei, que emana do Poder Executivo Estadual. Os decretos-leis podem aplicar-se à ordem social, econômica, fiscal, administrativa, territorial e de segurança, com legitimidade efetiva de uma norma administrativa e poder de lei desde a sua edição, sanção e publicação no diário oficial.

A Constituição Estadual de Pernambuco em sua Seção II Das Atribuições do Governador do Estado, Art. 37, trata das competências e atribuições do Poder Executivo Estadual

Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; V – vetar projetos de leis, total ou parcialmente (PERNAMBUCO, 1989, p. 25).

A Constituição Estadual de Pernambuco (1989) fortalece a supremacia do executivo ao disciplinar o processo legislativo (seção III), mais especificamente em seu artigo 19, § 1º no qual dispõe textualmente sobre competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: “I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária; II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo” (PERNAMBUCO, 1989, p. 16). E o reforça na Seção II Das Atribuições do Governador do Estado Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado (1989, p. 24), “III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução” (PERNAMBUCO, 1989, p. 25). O Art. 21. O Governador manifesta que poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

Da leitura do dispositivo constitucional apresentado no parágrafo anterior depreende-se que o Poder Legislativo tem as suas atividades limitadas constitucionalmente e que nas matérias acima o Poder Executivo se sobrepõe ao Legislativo.

Vários problemas sociais atingem estudantes e se refletem na escola, por isso se fez necessário ter uma organização dos sistemas de ensino, que de acordo com Dermeval Saviani (1987, apud MARTINS, 2012) se dividem em três condições básicas para o desenvolvimento

do sistema educacional: ter o conhecimento das dificuldades educacionais de determinada situação, o conhecimento das estruturas da realidade e ter objetivos e meios, um princípio para ser guiado.

Segundo Libaneo et al. (2002, MARTINS, 2012) o país ainda não possui uma organização dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, por falta de entendimento e junção entre os sistemas de ensino existentes. Conforme o artigo 8º da LBD/96, que regulamenta o artigo 211 da Constituição Federal, fica determinado que a união, os estados, o distrito federal e os municípios devem organizar, em regime de cooperação, os referentes sistemas de ensino. Compete à União exercer a função normativa, redistributiva e supletiva, de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir padrão mínimo de qualidade de ensino e elaborar o plano nacional de educação com colaboração com os estados, o distrito federal e os municípios. E os municípios podem optar pela integração ao sistema estadual de ensino ou pela composição de um sistema único de educação básica (ensino fundamental e médio).

Para compreender a política de educação brasileira é necessário revisar o processo histórico do Brasil até os dias atuais. No Brasil a educação foi reconhecida como um direito desde o século XIX, com as matrículas obrigatórias no ensino primário gratuita para todos os cidadãos, na constituição federal de 1824. A partir da década de 1990, a educação passa a ser o foco no cenário internacional, o que explica a prioridade do governo brasileiro na educação básica, visando responder a necessidade de qualificação do trabalho e a inserção no mundo globalizado. A partir das determinações internacionais, houve uma reforma 1996 na constituição federal, que estabeleceu princípios e rumos da educação nacional, a educacional brasileira tem como marco importante a aprovação da nova LBD, lei n.9.394, de 20 de dezembro, tendo como traço marcante a flexibilidade, permitindo facilmente todo tipo de iniciativa do poder executivo federal, tendo assim liberdade a iniciativa privada (MARTINS, 2012).

Com a flexibilidade ofertada pela nova lei supõe também a autonomia escolar, porém também pode trazer ao mesmo tempo o descompromisso do estado, levando a precariedade do sistema de educação. Novamente as reformas reforçaram a dualidade escolar, desenvolvendo a formação geral e um complexo sistema de formação profissional e trazendo a obrigação de as escolas separarem o ensino regular médio da formação técnica, retirando a formação profissional do sistema formal de educação, retomando a reproduzir a discriminação de classe social, separando aqueles jovens que estudam na escola de cunho acadêmico dos que estudam na escola de cunho técnico profissionalizante.

A Educação Integral em Pernambuco, política pública que desde 2008 visa desenvolver jovens autônomos, competentes e solidários para a vida acadêmica, profissional e pessoal, abrangendo dimensões humanas diversas. Apesar dos desafios no Ensino Médio, o Estado implantou um programa abrangente em mais de 392 escolas, resultando em mudanças positivas e se tornando referência nacional.

Em Pernambuco a Lei 125/2008 criou o Programa de Educação Integral, ampliando o Ensino Médio. Isso busca uma cultura escolar unificada, apoiada por movimentos sociais, poder público, famílias e comunidades. O tempo tornou-se crucial para equilibrar demandas, em consonância com o relatório da NECTA (2005) criticou o tempo escolar, impulsionando a ideia de mais ensino para melhorar o aprendizado, especialmente para alunos com necessidades especiais. Em 2008, a Educação Integral em Pernambuco começou com a Lei n. 125 e o Programa Integral, modelos inovadores como as Escolas em Tempo Integral (ETI) foram desenvolvidos, incluindo o ICE e o Procentro. As escolas CEE tornaram-se EREM em 2008, com gestão estadual o Programa cresceu em fases, focado em infraestrutura e interiorização. As EREM e Escolas Técnicas Estaduais adotaram Educação Integral, usando resultados do IDEPE para bônus salarial, promovendo qualidade na Rede Estadual.

A educação integral em Pernambuco é um dos traços mais marcantes da política pública nesta área e está intrinsecamente ligada a flexibilidade proposta na LBD/96, que regulamenta o artigo 211 da Constituição Federal, fica determinado que a união, os estados, o distrito federal e os municípios devem organizar, em regime de cooperação, os referentes sistemas de ensino podendo optar pela integração ao sistema estadual de ensino ou pela composição de um sistema único de educação básica (ensino fundamental e médio).

METODOLOGIA

No que se refere à metodologia, analisou-se a produção legislativa a partir das matérias apresentadas pelo Poder Executivo Estadual de Pernambuco à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALEPE), no período de 2011 a 2014, em especial as dedicadas à educação pública identificadas nas propostas de Medidas Provisórias, todavia não foram examinados os projetos de resolução, decretos legislativos, pedidos de informação, processos, recursos e requerimentos etc.

A coleta de dados foi realizada no site da ALEPE e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, além de livros e artigos online, que tratam do tema medidas provisórias, educação pública, relação entre poderes executivo-legislativo.

O trabalho foi constituído da seguinte forma: a primeira parte de natureza descritiva compreende apresentação conceitual e perspectivas teóricas da área legislativa e de segurança. A segunda parte explicativa mostra os resultados e teorias que expliquem as ações do Governo do Estado de Pernambuco na área de educação pública. A pesquisa analisa a produção de medidas provisórias na área de educação pública a partir dos seguintes parâmetros: a) os limites institucionais (jurídico e político) da atuação do poder executivo como propositor dessas políticas; b) o volume das propostas apresentadas pelo governo estadual de Pernambuco; c) as temáticas dessas proposições e nossa recomendação de classificação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, abordaremos o conteúdo e as áreas das Medidas Provisórias editadas pelo Governo do Estado de Pernambuco entre 2011 e 2014. A fonte principal para coleta das informações foi a Assembleia Legislativa Estadual, em especial o site da ALEPE, por meio do acompanhamento do processo legislativo das matérias em educação.

Tabela 1 – Total das MP's em educação editadas pelo Governo de Pernambuco entre 2011 e 2014

CLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA	QUANTIDADE	AGRUPAMENTO
Criação de escolas	30	CE
Descentralização das gerências regionais de ensino	1	BA
Transformação de escola de ensino médio para escola integral técnica (mudança de modalidade)	5	NE
Criação de câmara de Segurança nas escolas estaduais	2	BA
Concessão de bolsa de estudo para alunos	9	FB
Instituição de comissão para educação ambiental	3	BA
Bônus financeiro para gestão	4	FB
Programa estadual de transporte escolar (PETE)	2	PP
Renomeação do Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semiárido de Pernambuco.	1	BA
Capacitação docente.	1	CF
Criação de polos presenciais da UAB	1	BA
Criação de programas de qualificação para alunos	2	CF
Benefício financeiro (vale refeição, vale transporte)	4	FB
Curso de capacitação e qualificação profissional	3	CF
Contratação de pessoal	7	BA
Alteração de regulamento (jornada escolar)	6	BA
Distribuição de prêmios	1	FB

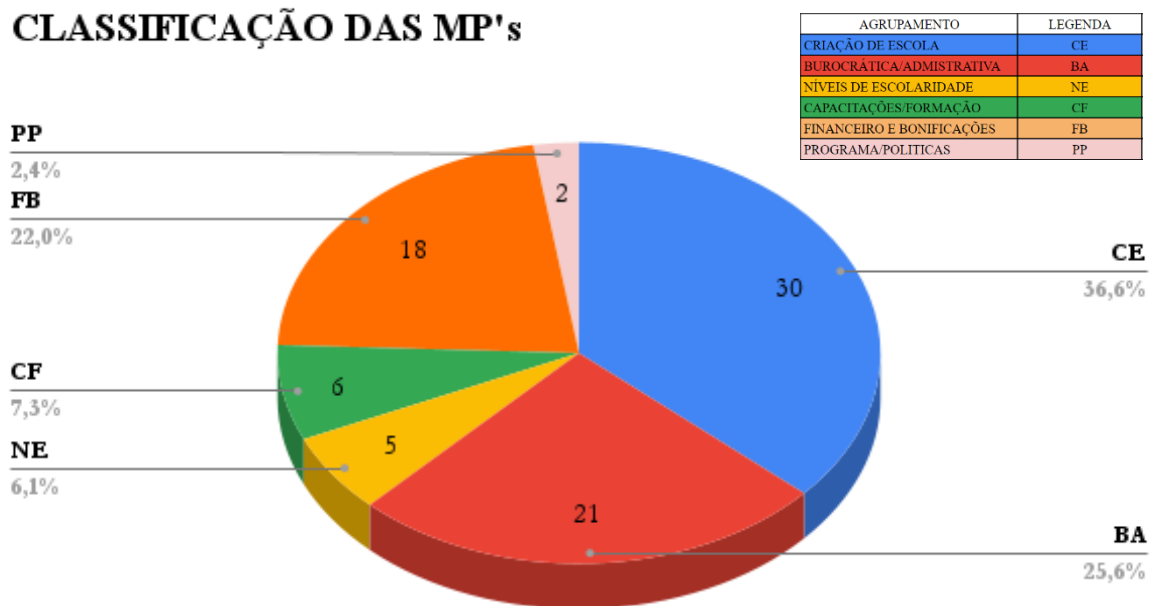
Fonte: Autoria própria com base nos dados do site da Alepe

A Tabela 1 mostra o agrupamento realizado entre as MP's que tinha uma classificação semelhante: CE - Criação de Escola, são todas as que foram usadas para criar novas escolas, na tabela com Criação de escolas (30 Mps); BA - Burocrática/Administrativa, são todas as

que se relacionam aos assuntos burocráticos e administrativos, sendo eles Descentralização das gerências regionais de ensino (1 Mp), Criação de câmara de segurança nas escolas estaduais (2 Mps), Instituição de comissão para educação ambiental (3 Mps), Renomeação de comitê gestor estadual para a criança e o adolescente do semiárido de Pernambuco (1 Mp), Criação de polos presenciais de UAB (Universidade Aberta do Brasil) (1 Mp), Contratação de pessoal (7 Mps) e Alteração de regulamento (Jornada escolar) (6 Mps); NE - Níveis de Escolaridade, são todas aquelas que tem alguma relação com mudança de modalidade de nível escolar, sendo na tabela Transformação de escola de ensino médio para escola integral técnica (5 Mps); CF - Capacitação/Formação, são todas as relacionadas com qualificações tanto para professores quanto para alunos, sendo elas Capacitação docente (1 Mps), Criação de programas de qualificação para alunos (2 Mps) e curso de capacitação e qualificação profissional (3 Mps); FB - Financeiro e Bonificações, são todas aquelas que resultaram em algum tipo de contemplação, seja financeira ou não, sendo na tabela Concessão de bolsa de estudo para alunos (9 Mps), Bônus financeiro para gestão (4 Mps), Benefício financeiro (vale refeição, vale transporte etc.) (4 Mps) e distribuição de prêmios (1 Mp); e por fim PP - Programa/Políticas, sendo relacionado aos programas de apoio, demonstrado na tabela pelo Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) (2 Mps).

Gráfico 1 – Classificação das MP's em educação por Áreas

CLASSIFICAÇÃO DAS MP'S



Fonte: Autoria própria com base nos dados do site da Alepe

Houve uma grande quantidade de medidas provisórias sobre formações de novas instituições de ensino, colocamos como um dos primeiros tópicos, assim temos como analisar os motivos das criações dessas MP 's isoladamente das demais. Segundo tópico temos o grupo burocráticas/administrativas que são medidas provisórias que abordam regulamentos fixos com linhas de autoridade, responsabilidades bem definidas e gerenciamento; houve uma quantidade bem menor de MP 's em relação ao grupo de criação de escolas.

Foi analisado o período de governo do ex-governador de Pernambuco (2011-2014), Eduardo Campos, especificamente na área de educação. Sobre os resultados, foram encontradas cerca de 82 MP's que foram agrupadas em 6 grupos (conforme Gráfico 1). Um desses agrupamentos é o Níveis de Escolaridade (NE), onde o instrumento foi utilizado para transformação de escolas de ensino médio para escolas integrais ou técnicas, ao todo foram 5 MP's encontradas com esse propósito. Teoricamente, a mudança do nível de escolaridade de uma escola poderia melhorar a qualidade do ensino da mesma, mas acredito que para promover a educação de Pernambuco, novas escolas técnicas e integrais deveriam ser construídas invés de escolas já existentes terem seus níveis de escolaridade transformados. Assim, compreendemos que se fosse necessário, deveriam usar o instrumento de Medida Provisória para a criação de novas escolas. Outro grupo é o Capacitação/Formação (CF), a utilização do instrumento dessa vez foi para garantir capacitação e formação profissionais tanto para alunos quanto para professores, ao todo são 6 MP's. Acreditamos que foi um bom motivo para a utilização das Medidas Provisórias, pois a capacitação de professores pode melhorar tanto a educação, quanto a vida profissional dos beneficiados, e a capacitação dos alunos cria mais oportunidades profissionais, além de aumentar a experiência dos alunos em determinados assuntos e transformar a vida dos mesmos. Existem lugares onde a educação é precária e esse tipo de ação pode significar muito para quem foi auxiliado. Em última análise, a análise das Medidas Provisórias aplicadas no campo da educação durante o governo de Eduardo Campos destaca a importância de avaliar cuidadosamente quando e como esses instrumentos são utilizados, buscando sempre o melhor interesse da educação e do desenvolvimento de uma sociedade mais qualificada e preparada para enfrentar os desafios do futuro.

Essa categoria, FB - Financeiros e Bonificações, consiste na junção de 4 "categorias", sendo elas: Concessão de bolsa de estudos para alunos (9); Bônus financeiro para gestão (4); Benefício financeiro (vale refeição, vale transporte) (4); Distribuição de prêmios (1). Totalizando assim, quando feito a junção em uma só "categoria", 18 "pontos". De acordo com a Tabela 2 podemos perceber que ele está em terceiro lugar, nas criações dessas medidas

tendo um total de 22,0%. E podemos perceber que estão ligados a dinheiro. Em nosso ponto de vista, visam a melhoria e facilidade da vida dos estudantes, já que as criações apresentam coisas positivas e de melhorias que ajudariam os alunos, além de também algumas serem pensadas para gestão escolar. A concessão de bolsas de estudos para alunos ajuda aqueles alunos que acabam não tendo muitas condições, e/ou, alunos que apresentam um futuro brilhante, mas por questões financeiras não pode investir nisso, então a bolsa serve para isso. O bônus financeiro para gestão, acreditamos que seja um incentivo, uma força, algo que incentive o melhor desempenho possível para gestão da educação, para a gestão da escola. É algo para que tenham força de vontade, e busquem melhorias para o campo educacional. O benefício financeiro (vale refeição, vale transporte), é mais uma ajuda para pessoas que não apresentam uma questão financeira muito boa ou estável, já que com esse benefício, não precisam se preocupar com coisas mais básicas, já que teriam essa ajuda, assim podendo usar o dinheiro para outra coisa. Distribuição de prêmios incentiva que os alunos sejam cada vez mais impulsionados a continuar os estudos, além de que se o prêmio for em dinheiro, a ajuda e incentivo seriam ainda maiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é possível concluir que o Governo Estadual ao editar medidas provisórias o fez de forma relativamente recorrente.

Ao analisar a teoria (normativa e bibliográfica) sobre as competências e atribuições, assim como os limites dos poderes Executivo e Legislativo, compreende-se que não há separação tão rígida entre os poderes. No que tange ao fruto do nosso estudo é perfeitamente visível a interferência entre um e outro poder, como, por exemplo: o Poder Executivo pratica atos do Poder Legislativo ao adotar medidas provisórias; o Poder Legislativo pratica atos do Poder Executivo ao mudar o curso de uma medida provisória (veremos no próximo artigo); o Poder Judiciário pratica atos ao declarar a inconstitucionalidade de uma medida provisória. Não há que se falar em separação estática desses poderes e, sim, pressupor que a independência e a harmonia os levam a uma cooperação e colaboração recíprocas, tendo em vista a atuação em prol do bem comum, e que podem existir interferências de um poder no outro. Nesse caso, admite-se, por exemplo, a participação do Executivo no processo legislativo por meio da apresentação de projetos de leis, da sanção ou veto, da edição de Medidas Provisórias; a participação do Legislativo propondo emendas ou rejeitando os

projetos e os próprios vetos apresentados pelo Executivo; bem como a declaração de inconstitucionalidade de lei por parte do Poder Judiciário.

Outro aspecto importante apresentado, é que muitas vezes, ao arrepio da Constituição, tratam de matérias que em nada tem de relevantes ou urgentes. Ademais, de forma abrupta, invadem competência exclusiva da União em indiscutível afronta ao pacto federativo. A discussão sobre relevância e urgência, assim com MP's aprovadas, rejeitadas e arquivadas ficou para um segundo artigo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Emenda Constitucional n. 000032 de 11 de setembro de 2001. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 12 set. 2001. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-32-11-setembro-2001-395730-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 425-5/TO. Relator: Min. Maurício Corrêa. Palmas, 13 fev. 2004. Diário da Justiça, Brasília, 18 fev. 2004.

LIMA, Eduardo Martins de; CARNEIRO, Mateus Faria; OLIVEIRA, Juliana Marinho de. Medidas Provisórias: o quadro normativo no Brasil e o processo de edição. *In Revista de Informação Legislativa*. ano 45, n. 177. jan/mar 2008, Brasília: Senado Federal, 2008, p. 199-214.

MACHADO, L. F. P. Medidas Provisórias: gênese, causas e efeitos. *In 20 anos de Constituição Cidadã*. Vol. 2. Brasília: ILB, Senado Federal, 2008.

MARTINS, EBC. Educação e serviço social: elo para a construção da cidadania [online]. São Paulo: Editora UNESP. 2012. **A política de educação brasileira: uma leitura sob a óptica do serviço social**. pp. 75-113. ISBN 978-85-3930-243-7. Available from SciELO.